DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 9/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15191/2013
PROTOCOLO	: 1440785
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 002/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a conveniada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Gabriel do Oeste, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio nº 002/2012,** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a conveniada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do referido município, tendo como objeto a cooperação financeira para o atendimento terapêutico especializado a pessoas com deficiência na área neurosensorial, bem como a prevenção de deficiência e seu atendimento precoce, estimulando a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, com intuito de promover a sua integração na vida familiar e comunitária.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a prestação do convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 10) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas Convênio em comento

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 384.000,00 (trezentos e oitenta quatro mil reais), conforme demonstrativo abaixo:

- Nota de empenho: R$ 384.000,00;
- Ordem bancária: R$ 384.000,00 e,
- Prestação de contas: R$ 384.000,00

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) - Pelo julgamento desta **Prestação de Contas de Convênio nº 002/2012,** celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a conveniada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do referido município, tendo como objeto a cooperação financeira para o atendimento terapêutico especializado a pessoas com deficiência na área neurosensorial, bem como a prevenção de deficiência e seu atendimento precoce, estimulando a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, com intuito de promover a sua integração na vida familiar e comunitária, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela **INTIMAÇÃO** do interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 002/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste e a conveniada Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS